ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Nº. 2762-02.0077-5

Data: 19 / 09 / 2008

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -TCE-RS

e: Prestação de Contas - Exercício 2006
(Prefeito ELÓI JOÃO ZANELLA)

Parecer 14.303
Favoráveis com falhas formais, controle interno e multa.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 17/11/2008
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 19 / 09 /2008

Protocolo: 19 / 09 / 2008

Leitura em Plenário:
22 / 09 / 2008

PARECERES DAS COMISSÕES:

( ) JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer:_____

( ) DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Parecer:_____

(X) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: **FAVORÁVEL**

Decreto Legislativo nº. 253, de 18 de Novembro de 2008.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, EXERCÍCIO 2006.

ANACLETO ZANELLA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições, e ainda de conformidade com a Legislação vigente, especialmente o Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Erechim, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **APROVADO** o Parecer nº. 14.303, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando integrado neste Decreto Legislativo, a prestação de Contas correspondente ao Exercício de 2006, em que foi Prefeito o Senhor Elói João Zanella.

Art. 2º Neste Decreto Legislativo fica integrado o débito e a multa contidos no Parecer nº. 14.303, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal, 18 de Novembro de 2008.

Vereador JOSÉ DA CRUZ
Vice-Presidente no exercício do Cargo de Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Vereadora VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Primeira Secretária

Fls. 01
1002

Of. Gab. DG nº 4880 Porto Alegre, 15 de setembro de 2008.
Proc. nº 2762-02.00/07-5
Assunto: Prestação de Contas

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 17/11/2008
p/ Presidente

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2006, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/macf

Processo nº 02762-02.00/07-5
Executivo Municipal de Erechim
Administradores: Elói João Zanella (Prefeito)
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)
José da Cruz (Prefeito em exercício)

Análise de Esclarecimentos
Prestação de Contas de 2006

Senhora Coordenadora:

Cabe referir que o Vice-Prefeito e o Prefeito em exercício, regularmente intimados (fls. 322, 324 e 325), não apresentaram esclarecimentos nem anuíram aos apresentados pelo Prefeito.

Examinam-se os esclarecimentos **tempestivamente** prestados pelo Administrador, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

DA AUDITORIA

Processo de Auditoria nº 04482-02.00/06-0

Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional – Acompanhamento de Gestão nº 01 e nº 02/06 (final)

1.1 – Concessão indevida, sem amparo legal, de aumento real de 2,85% à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir de maio de 2006. Sugestão de glosa de R$ 4.742,27, correspondente ao total pago a

maior às Autoridades - R$ 2.995,03 ao Prefeito e R$ 1.747,24 ao Vice-Prefeito (fls. 280, 290 e 291).

Segundo exposto nos esclarecimentos ora apresentados (fls. 326 e 327), o Prefeito Municipal recolheu aos cofres públicos municipais os valores percebidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária (doc. fls. 352 a 355) e o Vice-Prefeito autorizou o desconto em folha dos valores do aumento concedido, também com correção e juros, na competência de junho de 2006, parcelado em seis vezes (doc. fls. 357 e 358), cuja retenção será comprovada a esta Corte de Contas tão-logo seja efetuada.

Informa, outrossim, o Gestor, que a folha de pagamento foi devidamente adequada com a exclusão dos valores apontados, eliminando o problema definitivamente.

Examinando a documentação probatória juntada às fls. 352 a 355, constata-se que os valores percebidos indevidamente pelo Sr. Prefeito, foram, efetivamente, restituídos ao erário em 20-06-07 e 22-06-07, conforme as guias de recolhimento às fls. 353 e 354.

Já com relação aos valores devidos pelo Sr. Vice-Prefeito, a Autoridade esclarecente já está comprovando, nas fls. 592 a 597, a devolução parcial, de R$ 972,60, descontados nas folhas dos meses de junho e julho (fl. 596).

Por todo o exposto, descontando-se o total já ressarcido pelo Sr. Prefeito (R$ 2.995,03), e o valor parcial, de R$ 972,60, restituído pelo Sr. Vice-Prefeito, **entende-se pela redução do valor da glosa sugerida, de R$ 4.742,27, para R$ 774,64, mantendo-se o aponte no seu aspecto formal,** tendo em vista que o fato sob comento demonstra infringência ao princípio da eficiência e ao disposto nos arts. 31 e 70 da Constituição Federal, relativamente ao controle interno.

2.1 – Desequilíbrio sistemático entre os custos da manutenção do sistema de iluminação pública e as receitas provenientes da

CIP, com a formação de um déficit que vem se repetindo mês a mês (fls. 281, 291 e 292).

Juntando documentação às fls. 360 a 369 e reproduzindo o texto do art. 149-A da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 39/02, que criou a possibilidade de instituição da CIP, o Gestor argumenta (fls. 327 e 328) que a Constituição Federal, em razão da expressão *"poderão instituir"* não impõe como obrigatoriedade a instituição da CIP e, ausente esta obrigatoriedade é lógico entender-se que não existe comando legal determinando que a CIP deve gerar equilíbrio entre o montante arrecadado e o despendido com a iluminação pública, inclusive porque até a não-instituição desta contribuição não comportaria descumprimento de norma.

Entende também a Autoridade ser obrigação do Município cobrar de conformidade com o especificado na legislação municipal, pois é assim que estabelece a norma constitucional ao dispor que a contribuição poderá ser instituída *"na forma das respectivas leis"*. E, dessa forma, o déficit apontado não decorre de omissão, mas da exata aplicação da legislação municipal (LM nº 3.539/02), não podendo tal fato ensejar passivo.

Informa, outrossim, que, em 2007, com o advento da Lei Municipal nº 4.100/06, de 27-12-06, foi atingido o equilíbrio entre a receita e a despesa no sistema de iluminação pública nos meses de maio (D = R$ 154.744,03 e R = R$ 156.284,85) e junho (D = 159.094,10 e R = R$ 160.039,03), de forma que, atualmente, a arrecadação x custos está absolutamente equilibrada.

Por fim, diante do exposto e defendendo que os meses em que houve déficit não pode gerar nenhum tipo de passivo, o Gestor solicita seja desconsiderado o apontamento.

Não há, no entanto, como desconsiderar o aponte.

Com efeito, uma vez criada a referida contribuição, especificamente para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do art. 149 – A da Constituição Federal, mesmo não havendo obrigatoriedade para a sua instituição, deve existir equilíbrio entre a receita dela decorrente e a despesa a que se destina, em observância à manutenção do equilíbrio das contas públicas prevista nas Leis Federais nº 101/00 e nº 4.320/64.

De outra parte, ao providenciar na edição da Lei Municipal nº 4.100/06, de 27-12-06, para recompor o equilíbrio em questão, o Administrador reconhece a necessidade de haver compatibilidade entre a receita e a despesa no sistema de iluminação pública do Município.

Portanto, confirmada a irregularidade, que se manteve durante todo o exercício auditado, e em que pese o afastamento, por este Serviço, de falha semelhante constante da Prestação de Contas de 2005 (Processo nº 03302-02.00/06-0), **entende-se,** pelas razões acima expostas, **deva permanecer o aponte. O Processo de Prestação de Contas de 2005 foi julgado pela Segunda Câmara, em sessão de 22-02-07.**

3.1 – Infringência à legislação ambiental (Resoluções CONAMA nº 237/97 e CONSEMA nº 38/03) consistente na operação da Pedreira Municipal com licenciamento vencido (fls. 281, 282 e 292).

Registrando, inicialmente (fls. 328 a 330), que a Administração Municipal contrata uma empresa para fazer todo o monitoramento ambiental dos empreendimentos do Município dentre os quais se inclui a pedreira municipal, o Gestor reproduz o teor da resposta da empresa responsável à consulta encaminhada pelo Poder Público Municipal.

Na mencionada resposta, a empresa informa o protocolo junto à FEPAM, em 16-07-03, do pedido de renovação da Licença de Operação que se encontra vencida, citando em defesa a disposição do parágrafo único do art. 11

Resolução CONSEMA nº 038/03, de 23-07-03, segundo a qual *são considerados situação regular frente ao licenciamento ambiental os empreendimentos com processos pedido de renovação de Licença de Operação protocolados na (...) – FEPAM, até a ta de publicação desta resolução, ficando prorrogado o prazo da última Licença de eração emitida até um ano após a publicação desta resolução (...).*

Prosseguindo, o signatário da sobredita resposta defende que, s termos da Resolução em tela a licença ambiental foi prorrogada até 23-07-04 em 23-03-04, 122 dias antes do vencimento da LO em vigor, nos termos da esolução CONSEMA nº 038/03, a Administração Municipal apresentou cumentação para a renovação de sua licença ambiental, ficando a licença gente automaticamente renovada até a manifestação do órgão ambiental, nforme Resolução CONAMA nº 237/97.

Consta ainda, da mesma resposta, a informação de que vêm ndo protocolados pedidos de urgência na análise do processo, sem sucesso, as que a contratada continua gestionando junto à FEPAM para a obtenção da ença.

Concluindo, o Gestor entende que, por força do acima exposto, situação da pedreira se encontra regularizada, na medida em que o pedido de novação dentro do prazo estende a vigência da licença existente até a anifestação da FEPAM, não havendo mais o que gestionar junto ao órgão mbiental, de forma que, inexistindo outra atitude a tomar, solicita seja o aponte nsiderado regularizado.

Não junta documentação.

Insustentáveis, no entanto, as razões de defesa, tendo em vista disposto na Resolução CONAMA nº 237/97, de 19-12-97 (art. 18, § 4º) e na esolução CONSEMA nº 038/03, de 18-07-03, publicada em 24-07-03 (art. 11, arágrafo único), como segue:

Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 18 (...)

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Resolução CONSEMA nº 038/03:

***Artigo 11** - A Licença de Operação tem o seu prazo de validade fixado em 4 (quatro) anos*

Parágrafo único - Com a finalidade de adequar os procedimentos licenciatórios e os empreendimentos existentes aos novos prazos de licenciamento, são considerados em situação regular frente ao licenciamento ambiental os empreendimentos com processos de pedido de renovação de Licença de Operação protocolados na Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM ***até a data de publicação desta Resolução, ficando prorrogado o prazo da última Licença de Operação emitida até um ano após a publicação desta Resolução, observados os seguintes dispositivos:***
a) os empreendedores deverão continuar a cumprir todas as condições e restrições constantes na última Licença de Operação;
b) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM exercerá fiscalizações e auditorias necessárias à verificação do cumprimento das licenças prorrogadas na forma do parágrafo único deste artigo;
c) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - ***FEPAM emitirá a pedido, sem custos, declaração sobre a regularização do empreendimento na forma desta Resolução, pendências ambientais e a nova validade da última Licença de Operação emitida;***
d) os empreendimentos regularizados na forma do parágrafo único deste artigo, ***deverão solicitar a renovação da Licença de Operação com a antecedência prevista na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente,*** *cumprindo todas as formalidades legais de documentação e custos de licenciamento exigidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM.* Grifou-se

Com efeito, à luz destas disposições não há como considerar regularizada a situação da pedreira municipal.

Em primeiro lugar a Licença de Operação vencida, nº 5042/2001-DL, data de 12-11-01. Ou seja, venceu em 12-11-02, e não há notícia de que tivesse sido solicitada a sua renovação 120 dias antes do término do prazo de vigência. Inaplicável, portanto, a Resolução CONAMA nº 237/97.

Poder-se-ia, no entanto, aplicar a Resolução CONSEMA nº 038/03, de 18-07-03 e publicada em 24-07-03, tendo em vista o protocolo junto à FEPAM, em 16-07-03, do pedido de renovação da Licença de Operação que se encontrava vencida, conforme documento reproduzido às fls. 329 e 330.

Ocorre que o Gestor não comprova a observância ao requisito exigido na letra "c" da Resolução CONSEMA: emissão pela FEPAM, a pedido, de declaração sobre a regularização do empreendimento na forma da mesma Resolução, pendências ambientais e a nova validade da última Licença de Operação emitida. Ou seja, não comprova que a Administração Municipal solicitou à FEPAM que emitisse declaração sobre a regularização da pedreira nos termos da sobredita Resolução CONSEMA (nº 38/03), editada especificamente para adequar os procedimentos de licenciamento ambiental que vinham sendo mantidos pela FEPAM, à Resolução CONAMA nº 237/97 e ao Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, em que pese o novo protocolo de registro de renovação ambiental junto à FEPAM (fl. 20 – PA), cujo processo se encontra em análise no órgão ambiental (fls. 152 e 153 – PA), bem como o pedido de urgência para a análise do referido processo, de 22-08-06 (fl. 155 – PA), não há como considerar regularizada a situação da pedreira municipal, **de forma que permanece o aponte para 2006.**

4.1 – Não-continuidade da obra paralisada da Unidade Básica de Saúde Bairro Atlântico, licitada mediante Tomada de Preços nº 051/04, o que, no entanto, não obstou a licitação de várias obras novas no

exercício de 2006, em infringência ao disposto no art. 45 da LC nº 101/00 (fls. 282 a 284, 292 e 293).

Observando que a própria Auditoria registrou que a inconformidade foi corrigida em outubro de 2006 com a contratação de nova empresa para a conclusão de UBS no bairro Atlântico, o Gestor informa (fl. 331) que, atualmente, a obra está completamente concluída e entregue à utilização da Comunidade, conforme declarações das Secretarias Municipais da Saúde e de Obras às fls. 371 a 373.

Com efeito, segundo observado no Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional – Acompanhamento de Gestão nº 02/06 (período de verificação de 26-02 a 02-03-07 – fl. 288), a inconformidade foi corrigida a partir de outubro de 2006, com a contratação, em 30-10-06, da empresa Paulo Detoni Engenharia e Construção Ltda., para concluir a obra, até então paralisada.

Consta ainda do relatório, que, em visita *in loco*, foi constatada a efetiva continuidade da obra, que estava em fase de conclusão.

Observe-se, por fim, que a irregularidade já constou da Prestação de Contas do Município do exercício de 2005 (Processo nº 03302-02.00/06-0), julgado pela Segunda Câmara, em sessão de 22-02-07, com imposição de multa ao Administrador e advertência à Origem.

Contudo, **permanece o aponte relativamente ao período durante o qual a falha se manteve.**

4.2 – Irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica de vias públicas, licitada mediante Tomada de Preços nº 01/06, tais como precariedade no projeto básico e na identificação das ruas objeto das obras licitadas, não-pavimentação de ruas previstas na licitação e pavimentação de outra não prevista, não-apresentação de planilha de aplicação e controle do material aplicado e não-formalização dos registros de fiscalização da obra (fls. 284 a 286 e 293).

Defendendo que a Tomada de Preços em questão atendeu a todas as especificações necessárias, tanto que o objeto orçado foi executado perfeitamente, o Gestor expõe (fls. 331 e 332) que o edital traz o memorial descritivo com todas as especificações técnicas para a execução da obra (doc. fls. 375 e 376), assim como as planilhas de quantitativos e dos orçamentos globais do Município (fl. 378) e da empresa contratada apresentada junto com a proposta (doc. fl. 387), além do projeto apresentado pela vencedora com espessura de 8 mm, obedecida a DNER-ES 320/97, exigida no edital (doc. fls. 380 a 385), elementos que são suficientemente esclarecedores, incluindo os locais da obra.

Entende, de outra parte, ser secundário o detalhamento exato do trecho a ser pavimentado, na medida em que o local exato do revestimento foi indicado à empresa, pelo encarregado de recuperação asfáltica e pelo Gestor Técnico, sendo que o primeiro acompanhou diária e permanentemente a obra.

E, declarando que efetivamente houve o deslocamento da pavimentação prevista de algumas ruas para outra, o Gestor explica que o edital previa a pavimentação das ruas Argentina, Sarandi e Portugal, cujas metragens de 8.551m^2, 2.295m^2 e 4.284m^2, respectivamente, foram todas executadas (doc. fls. 389 e 390). Mas, durante o processo, foi concluída recuperação da rua Henrique Schwering, mediante PMF cuja cura definitiva ocorreu durante a execução dos serviços licitados e, objetivando deixar esta rua definitivamente concluída e prolongar a vida útil do PMF imprimido, os trabalhos previstos para as ruas Marcelino Ramos, Sarandi, Carazinho, Ernesto Bernardi e "ruas diversas", num montante de 12.435m^2, foram transferidos para a rua Henrique Schwering (doc. fl. 392).

Esclarece, por fim, que, para concluir o revestimento, além da metragem deslocada de outras ruas, foi necessário aditar o contrato em 25%, passando do total de 25.000 m^2 para 31.250 m^2, conforme permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, e que objetivou não deixar trabalho inconcluso.

Encerra, propondo-se, nas próximas contratações do mesmo objeto, exigir dos setores responsáveis um aprimoramento dos procedimentos

hoje colocados em prática, porque por mais perfeitos que sejam, poderão sempre ser aperfeiçoados.

Os esclarecimentos, assim como a documentação juntada aos presentes autos, apenas confirmam as conclusões constantes do relatório de auditoria.

Com efeito, segundo registrado pela Equipe de Auditoria, como elemento de projeto básico apensado ao edital tem-se o Memorial Descritivo e a Planilha de Orçamento, peças que não atendem toda a extensão da exigência legal (LF nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX, alíneas "a" e "e"; e 7º, § 2º, inc. I), pois sequer foi demonstrado em planta os locais exatos das ruas e trechos que receberiam a pavimentação, o que é comprovado pelos documentos às fls. 57 a 59 – PA (os mesmos juntados pela Autoridade esclarecente às fls. 375 a 378), e também pelo entendimento expresso nos esclarecimentos no sentido de ser secundário o detalhamento exato do trecho a ser pavimentado.

Conforme ainda o relatório, as vias urbanas previstas para pavimentação seriam as ruas Argentina, Portugal, Marcelino Ramos, Sarandi, Carazinho, Ernesto Bernardes e ruas "diversas".

No entanto, apresentado o mapa para Equipe fazer a verificação *in loco*, foi constatada a não-execução das obras nas ruas Marcelino Ramos, Carazinho e Ernesto Bernardes, enquanto foi pavimentada a rua Henrique Schwering, não prevista na licitação, troca que foi efetuada sem qualquer formalização ou manifestação do setor competente para tanto, troca esta que também foi admitida pela Autoridade esclarecente.

Também não foi apresentada à Equipe auditora planilha que evidenciasse, formalmente, a correta aplicação do material (microasfalto) e o correspondente controle de espessura da camada asfáltica, assim como não se verificou a formalização dos registros da fiscalização da obra pelo representante da Administração, conforme previsto no art. 67, *caput*, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aspectos estes que não foram referidos nos esclarecimentos, nem comprovada a sua realização nos documentos juntados às fls. 375 a 392.

E, por fim, no aditivo da obra (25% do valor contratado, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, art. 65, § 1º), não foram mencionadas as ruas beneficiadas, se outras, ou provenientes de ampliação de área daquelas inicialmente contratadas, mas somente "diversas ruas da cidade".

Portanto, considerando a insuficiência dos argumentos apresentados, **entende-se pela permanência do aponte para 2006.**

5.1 – Irregularidades em procedimentos licitatórios realizados mediante pregões eletrônicos (fls. 293 a 297), como segue:

5.1.1 – Pregão Eletrônico nº 105/06 (aquisição de diversos equipamentos de informática) – Descrição exaustiva e extremamente minuciosa, com especificações excessivas dos equipamentos de uma determinada marca (Hewlett Packard - HP), implicando a desclassificação de diversas empresas licitantes inclusive de ofertantes de equipamentos com qualidade tecnológica superior e preço menor, em favor de empresas que atenderam às minúcias do edital por preço maior, desatendo, desta forma, os princípios da isonomia entre os concorrentes e o da maior vantagem para a Administração (fls. 293 a 296).

Prestando esclarecimentos nas fls. 333 a 336, o Gestor discorda do apontamento pelos motivos a seguir expostos:

1. quanto à descrição dos itens ser extremamente minuciosa e a compra de equipamentos de informática ser inadequada à modalidade pregão, a Administração Municipal segue o posicionamento do TCU, que defende especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido, de forma que na esteira dessa orientação, o Poder Público Municipal tem procurado descrever os bens licitados para assegurar a aquisição de produtos com qualidade, aliada ao menor preço (doc. fls. 394 e 395);

2. a descrição dos bens de informática não contém especificações excessivas ou irrelevantes, tanto que não houve contestação ou insuficiência de participantes, pois 15 empresas participaram (doc. fls. 397 a 402);

3. não procede a indicação de que a descrição detalhada permite a participação de apenas uma marca, haja vista a diversidade de marcas ofertadas no certame, que atendem à descrição, como HP, Sansung, Lexmark , dentre outras, conforme documento às fls. 404 a 408;

4. não procede, também, a afirmação de que várias empresas foram desclassificadas por não lograrem ser um decalque preciso das exigências solicitadas, porque dos 32 itens licitados apenas 04 tiveram desclassificações por razões de ordem técnica;

5. quanto a ter o Município adquirido equipamento com qualidade tecnológica inferior e preço maior, informa que desde junho de 2006 foi solicitado orçamento a diversas empresas, inclusive à Tecnopoint, dando conhecimento da descrição dos itens, que também constou do edital, publicado em 06-09-06, não tendo havido, em nenhum momento, contestação de qualquer ordem sobre a descrição, especialmente sobre o modelo Socket solicitado, denotando que a "desatualização" do item não era tão notória e desconhecida, até então, da Tecnopoint (doc. fl. 410) e, ademais, esta empresa só esclareceu a questão quase 30 dias após a realização do pregão (doc. fl. 412), depois de concluídas várias etapas do procedimento, o que, se acatado, acarretaria diversas dificuldades processuais, sobretudo no que se refere ao sistema informatizado do Município que, por ser um sistema seguro e fechado, não permitiria reverter a situação do pregão na data em que a empresa se manifestou, além do que, o desfazimento dos atos já praticados importaria em ônus para o Município e insegurança jurídica entre os demais participantes (doc. fls. 414 a 424);

6. de qualquer sorte, foram adquiridos equipamentos de qualidade, perfeitamente ajustados às necessidades administrativas e com grande vantajosidade econômica, porque adjudicados por preços bem inferiores aos de referência;

7. já na aquisição dos Projetores de Multimídia – Datashow, a empresa CBA Informática Ltda. foi desclassificada não só pelo fato de ter ofertado equipamento (1.800 lumens) diverso do solicitado (1.600 lumens), mas, também, porque não atendeu às especificações do edital, tais como: a tecnologia DLP, a capacidade de alto contraste 2000:1 e a lâmpada de 4.000 horas de duração, uma vez que a empresa ofertou, tecnologia LCD, capacidade de alto contraste 500:1 e lâmpada de 2.000 horas de duração (doc. fls. 426 e 427);

8. considerando que uma lâmpada de projetor multimídia custa em média R$ 1.200,00 e a diferença entre o adjudicado pelo Município e ofertado pela CBA é de R$ 196,00, a aquisição foi extremamente vantajosa;

9. o Pregão nº 105/06 objetivava a aquisição de 32 itens e, em apenas 10, a marca adjudicada foi a HP, de forma que diversas outras marcas foram propostas e classificadas, o que derruba cabalmente os argumentos de direcionamento de marca;

10. a interpretação da afirmação do Departamento de Tecnologia de Informação – DTI, relativamente à não-adjudicação de notebooks à empresa Ana José Barros de Oliveira, reproduzida *in verbis* no apontamento, foi equivocada, na medida em que a intenção do DTI foi meramente de exemplificar, uma vez que a empresa estava cotando produto HP, mas em um modelo não compatível com o edital, prova disso é que o produto adquirido neste item foi da marca ACER (doc. fls. 429 e 430).

Conclui entendendo que em razão dos esclarecimentos e demonstrações acima deva ser considerado regularizado o aponte.

Os argumentos, no entanto, não se sustentam frente às bem fundamentadas e comprovadas conclusões expostas no relatório de auditoria sob este item.

Com efeito, segundo dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei que instituiu a modalidade licitatória denominada pregão (LF nº 10.520/02), *a definição do objeto* ***deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas,***

irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Grifou-se. E, nessa esteira, é o posicionamento do TCU invocado nos esclarecimentos.

No entanto, segundo apontado no relatório de auditoria, e comprovado às fls. 176 a 207 – PA, a descrição, em 32 itens, dos diversos equipamentos de informática licitados mediante o Pregão nº 105/06, se mostra exaustiva e extremamente minuciosa, mais parecendo a reprodução da ficha técnica de equipamento de uma determinada marca – Hewlett Packard - do que a descrição propriamente de **qualidades mínimas** que estes equipamentos devem possuir para satisfazer a necessidade do Município, sem restringir a participação do mais amplo número de concorrentes, nem denotar a preferência do Ente Público por determinada marca.

A descrição dos equipamentos em pauta, tal como realizada, permite que poucas máquinas atendam às exigências do edital, que só poderão ser satisfeitas por representantes de equipamentos com aquelas características, excluindo, por conseqüência, e injustificadamente, todos os demais que, igualmente, ou até com qualidade superior, poderiam atender, fato que restou evidenciado pela desclassificação de diversas empresas que não conseguiram atender com precisão a todas as exigências solicitadas, conforme demonstra o documento às fls. 208 a 213 – PA.

Conforme ainda o relatório de auditoria, o mais grave é que mesmo empresas que ofereceram equipamentos com qualidade tecnológica superior, por um preço menor, foram desclassificadas, em benefício de outras empresas que atenderam às minúcias do edital, mas por um preço maior, como é o caso da empresa Tecnopoint, desclassificada nos itens 2, 18 e 26 (correspondente a 32 computadores de mesa), após o Departamento de Tecnologia da Informação do Município (DTI) informar que a empresa não atendia às exigência do edital, pois o Socket do Processador pedido era o A478 ou 939 e a empresa cotou equipamento com o Socket LGA775 (fls. 214 e 215 – PA), em que pese a licitante haver vencido, nos referidos itens, na fase de lances.

Ademais, segundo informou a própria empresa, o Socket 478 foi substituído pelo Socket LGA 775, desde novembro de 2004, pelo fabricante

Fls. 16
2002
Tribunal de Contas
Fl. 612 Rubrica

Intel, agregando mais funcionalidades ao equipamento. Esclarecimento este não contestado pelo DTI, ficando ao juízo da comissão de licitação acatar ou não essas razões.

Mediante, informações obtidas junto a revendedores de equipamentos de informáticas e técnicos da área, inclusive deste Tribunal, a Equipe constatou que a informação prestada pela empresa Tecnopoint é verdadeira. Inobstante isso, a comissão de licitação desconsiderou a explicação, sob o argumento de que fora prestada a destempo (fls. 216 a 221 - PA). No entanto, em que pese a extemporaneidade do esclarecimento, devia o DTI dispor dessa informação técnica, na medida em que era ele o órgão especializado para formular o parecer de aceite ou não dos equipamentos ofertados.

Assim, tendo a Tecnopoint oferecido um produto mais sofisticado a um preço menor, a Comissão de Licitação rejeitou uma proposta duplamente mais vantajosa, com o que, a Administração Municipal irá pagar R$ 8.829,00 mais caro por 32 computadores com tecnologia mais antiga. (fls. 230 e 231 – PA).

No que diz respeito aos 02 equipamentos Projetor de Multimídia – Datashow - item 16, do Anexo I do Edital de Licitação, a descrição segue o mesmo padrão de detalhamento, entre os quais o quesito brilho (grau de luminosidade), cujo limite máximo foi definido em 1600 lumens, levando à desclassificação da empresa CBA Informática Ltda, por ter esta oferecido um equipamento com 1.800 lumens, da marca Epson, ao custo de R$ 2.605,00, enquanto a empresa adjudicatária cotou o equipamento de 1600 lumens, ao custo de R$ 2.800,00. (fls. 163 a 207, 225 a 229, 232 e 233 - PA).

Conforme informações buscadas pela Equipe auditora junto a fornecedores e técnicos da área de informática, o item lumens se refere à capacidade de projeção do equipamento, em relação ao tamanho do lugar onde o mesmo será utilizado. O equipamento com lumens mais elevados tem uma capacidade maior de projeção, para lugares maiores, logo, com capacidade para atingir um público maior do que o equipamento de 1600 lumens, de forma que, novamente, a Administração homologa o equipamento mais caro e com

capacidade inferior, motivada por uma descrição excessivamente detalhada do objeto no edital.

Em ambos os casos relatados, os equipamentos adjudicados, tanto os computadores como os projetores, são da marca HP – Hewlett Packard -, denotando uma preferência por parte da Administração por uma determinada marca, que só determinados fornecedores podem atender, em ofensa aos princípios da isonomia entre os concorrentes e da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Frente ao exposto, restada evidente que a participação de 15 empresa, conforme alega o Gestor, não favoreceu a competitividade do certame, na medida em que, justamente, empresas com propostas mais vantajosas foram desclassificadas em razão da exaustiva descrição dos objetos licitados. E o fato de não haver ocorrido contestação não é suficiente para descaracterizar a frustração à obtenção de aquisições de melhor qualidade e mais econômicas para os cofres públicos municipais.

Não resistem, da mesma forma, os argumentos segundo os quais diversas marcas ofertadas atenderam à descrição e apenas 04 tiveram desclassificações por razões de ordem técnica, na medida em que o aponte se refere especificamente aos itens 2, 18 e 26 (computadores de mesas) e 16 (projetor multimídia), cujas propostas mais vantajosas foram desclassificadas em razão da descrição excessiva dos objetos. Porquanto, só nestes quatro itens, a Administração Municipal deixará de economizar R$ 9.219,00.

Relativamente aos motivos alegados para justificar a desclassificação da empresa CBA Informática Ltda. (argumento sob nº 7), tem-se que só corroboram o fundamento do aponte, consistente na descrição excessiva.

Com efeito, haveria a necessidade de alto contraste 2000:1 e de lâmpada de 4.000 horas de duração. A Autoridade esclarecente não comprova esta necessidade.

E, por fim, quanto ao argumento exposto sob o número 10, reproduz-se o despacho do DTI, in verbis:

> *O equipamento ofertado pela Empresa não atende as especificações do Edital,* ***visto que, a descrição que consta no Edital de Licitação é perfeitamente compatível com o modelo HP Compaq NX6120****, e a empresa ofertou o modelo NX6110."* (fls. 214 e 215)

Esta afirmação, não é meramente exemplificativa, como propugna o Gestor. Ao contrário, deixa claro que foi usado como modelo para a descrição dos notebooks (item 3), a ficha técnica de um equipamento disponível no mercado, de uma determinada marca e modelo, resultando na desclassificação da empresa Ana José Barros de Oliveira, no caso HP Compaq NX6120, de forma que não obstante a referida empresa haver cotado a marca HP, foi desclassificada porque o modelo não era compatível com o edital, conforme alega o Gestor.

Por todo o exposto, **entende-se pela permanência do aponte.**

5.1.2 – Pregão Eletrônico nº 103/06 (aquisição de dois ônibus) – Descrição extremamente detalhada do bem, implicando restrição excessiva do universo de concorrentes, com a participação de uma única empresa, a Comil Carrocerias e Ônibus Ltda., que ofertou veículos da mesma marca e modelo de outros que o Município já possui (fls. 296 e 297).

Observando que o próprio apontamento indica que apenas alguns veículos seriam considerados aptos a atender as especificações dispostas, e que processo estava aberto para a oferta de mais de um veículo, não se restringindo a um único, o Gestor argumenta (fls. 336 a 338):

1. a descrição feita, além de não direcionar, pelo fato de um grande número de empresas poderem atender ao solicitado, segue o posicionamento do TCU, que defende especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade do produto a ser adquirido, de forma que na

esteira dessa orientação, a Administração Municipal tem procurado descrever os bens licitados para assegurar a aquisição de produtos com qualidade, aliada ao preço, com cuidado acentuado, neste caso, por se tratar de veículo destinado ao transporte de crianças e adolescentes;

2. os modelos de ônibus para comercialização são todos adaptáveis às exigências do cliente e, na descrição efetuada para o Pregão são exigidas condições mínimas de provimento, de forma que diversos modelos atenderiam às especificações editalícias;

3. o comprimento e a altura exigidos no edital, embora fixos, são passíveis de ajustamento pelas encarroçadoras ou suas representantes, que, geralmente são as fornecedoras de ônibus novos, independentemente do modelo padrão de comercialização;

4. a referência à largura e comprimentos máximos, nos catálogos de produtos das empresas, comprova que a redução dos limites é possível (informativo à fl. 432);

5. a distância mínima entre eixos, a largura mínima e a altura máxima têm comprovação no catálogo de empresas à fl. 432, onde se constata a possibilidade de atenderem o pedido e, ademais, conforme documentos às fls. 434 a 439, existem modelos padrão de ônibus de outras empresas que se enquadram perfeitamente na descrição efetuada;

6. quanto ao fato de somente uma empresa participar do certame não existe determinação legal que vede o andamento e conclusão do processo por tal motivo;

7. diversas empresas foram consultadas na fase pré-elaboração do edital (doc. às fls. 441 a 452), buscando-se a fixação do preço máximo e, da mesma forma, o fato de não haver qualquer tipo de impugnação demonstra a possibilidade as empresas, se assim o quisessem, ofertar o equipamento nas especificações solicitadas.

Por todo o exposto, o Gestor solicita seja o apontado considerado regularizado.

Não há, no entanto, como atender ao pleito da Autoridade esclarecente.

Observe-se, em primeiro lugar, que o registro constante do relatório de auditoria segundo o qual apenas alguns veículos seriam aptos a atender a todas as especificações dispostas no edital acerca do bem objeto da licitação decorre da excessiva pormenorização na descrição das características do bem a ser adquirido.

De outra parte, segundo dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei que instituiu a modalidade licitatória denominada pregão (LF nº 10.520/02), *a definição do objeto* ***deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.*** Grifou-se. E, nessa esteira, é o posicionamento do TCU invocado nos esclarecimentos.

No entanto, a descrição do veículo objeto do Pregão nº 103/06 é extremamente detalhada, com especificações que vão muito além das exigências imprescindíveis para o atendimento da necessidade do Município, conforme faz prova o documento às fls. 244 e 245, bem como o excerto da descrição abaixo reproduzido:

> *....a distância mínima entre eixos de 5.170mm,... com 11 metros de comprimento; largura mínima de 2,50 m; altura máxima de 3,10 m de medida externa;... ...assentos estofados e encostos baixos e estofados, de acordo com a cor e padrão dos já existentes, nos atuais veículos ônibus do Município;... suporte para pneu de estepe no entre eixos;... estrutura de carroceria em aço galvanizado com chapeamento lateral externo em alumínio e revestimento da parte dianteira e traseira em fiberglass; revestimento interno abaixo da janela em formidur...*(fls. 234 a 249)

E, conforme observado no relatório de auditoria, embora não tenha se verificado a impugnação do edital por alguma empresa interessada, pela

Fls. 21
Tribunal de Contas
Fl. 617 Rubrica

descrição do veículo, quase é possível afirmar de que veículo se trata, marca e modelo, tendo se verificado *in loco* que os veículos adjudicados são da mesma marca e modelo de outros que o Município já possui.

De outra parte, não procede o argumento do Administrador segundo o qual não existe determinação legal que vede o andamento e conclusão do processo licitatório pelo fato de uma única empresa dele participar, na medida em que este argumento se desvia do cerne do aponte, consistente na descrição excessivamente detalhada das características do objeto licitado, causa da participação de um só licitante e, por conseqüência, da limitação da competição.

Portanto, considerando o fato de somente uma empresa haver participado do certame, em consonância com os demais aspectos apontados sobre a licitação em pauta, restam prejudicados os demais argumentos trazidos pela Autoridade esclarecente.

Por todo o exposto, **entende-se pela permanência do apontamento para 2006.**

5.2 – Não-observância ao prazo de 45 dias (LF nº 8.666/93, art. 21, § 2º, inc. I, letra "b", c/c o § 3º do mesmo artigo) entre a última publicação do edital de licitação e a abertura dos envelopes na Concorrência nº 04/06, realizada para a contratação de concessão de uso de software – Sistema de Gestão Municipal, além da divergência entre a data da realização prevista no edital e a constante das publicações, bem como entre a data da abertura da proposta de preço indicada na ata da comissão de análise e a em que efetivamente se realizou o evento (fls. 297 e 298).

Destacando, inicialmente, que a falha formal apontada se refere a um único procedimento, de um universo de 321 certames realizados em 2006, o Gestor atribui (fls. 338 e 339) a irregularidade à republicação do edital da licitação que havia sido lançado sob Tomada de Preços quando, em razão do valor global contratado, a modalidade correta deveria ser Concorrência, sendo

que, republicado o edital nesta modalidade, não houve qualquer tipo de impugnação, demonstrando que os interessados no certame sequer observaram o fato, que não impediu o normal desenvolvimento do processo, nem obstaculizou a participação de quem se propusesse a licitar.

Defende, por fim, não haver qualquer equívoco no fato de o edital prever o recebimento das propostas para o dia 10-11-06 e este evento se verificar na data publicada (13-11-06).

Junta documentação nas fls. 454 a 460 (cópias da abertura Tomada de Preços nº 20/06 e da recomendação de anulação dos atos respectivos já praticados por se tratar de modalidade incorreta em razão do valor do objeto pretendido; e cópias das publicações da Concorrência nº 04/06 e também da anulação da TP nº 20/06).

Os motivos arrolados para justificar a não-observância ao prazo legal entre a última publicação do edital de licitação e a abertura dos envelopes apenas demonstram que a Administração Municipal não possui um controle interno eficiente, eficaz, atuante. O fato de os licitantes não perceberem a irregularidade não influi na análise.

A Lei de Licitações, no art. 21, § 2º, inc. I, letra "b", c/c o § 3º do mesmo dispositivo, estabelece o prazo de 45 entre a última publicação do edital e sessão de abertura dos envelopes.

No entanto, as publicações do certame em questão se deram em 11-10-06 (fls. 268 a 270 – PA) e o recebimento e abertura dos envelopes ocorreu em 13-11-06 (fl. 267 – PA).

De outra parte, ao contrário do que defende o Administrador, não é correto que o edital estabeleça uma data para a entrega das propostas e seja publicada uma outra data, tendo em vista o reflexo que esta divergência implica na observância do prazo legal entre a última publicação do edital e a sessão de abertura dos envelopes por parte dos licitantes.

No caso em tela, a data prevista no edital (de 09-10-06) para a entrega das propostas é a de 10-11-06 (fl. 254 – PA), enquanto nas publicações do edital, todas de 11-10-06, (fls. 268 a 270 – PA), consta a data de 13-11-06, ocasião em que ocorreu efetivamente o recebimento e a abertura das propostas. (fl. 267 – PA).

Além disso, conforme observado no relatório de auditoria, a ata da comissão de análise da proposta técnica de 01-12-06 indicou a data de 06-12-06 para a abertura da proposta de preço, inclusive com as publicações legais também indicando esta mesma data, quando o evento efetivamente se realizou no dia 04-12-06, conforme documentação às fls. 271 a 275 – PA, equívoco que foi expressamente reconhecido pela comissão permanente de licitações em 05-12-06, conforme comunicado à fl. 276 – PA.

Portanto, confirmada a infringência às normas de licitação acima identificadas, **entende-se pela permanência do aponte para 2006.**

6.1 – Manutenção irregular de Posto de Abastecimento com tanques armazenamento enterrados, tendo em vista a inexistência da licença ambiental exigida pela Resolução Conama nº 273/00, art. 1º, § 4º (fl. 298).

Alegando, inicialmente, que há décadas o Município adota este sistema de abastecimento sem nunca ter sido questionado e que, periodicamente, é verificado o vazamento ou não de combustível, o Gestor informa (fl. 339) que, ao ser renovado o contrato mantido com a empresa especializada para o monitoramento dos empreendimentos que requerem licença ambiental (GEOPROSPEC Geologia e Projetos Ambientais Ltda.), foi incluído o complexo da oficina de máquinas que abrange o Posto de Abastecimento, tendo a contratada já adotado as providências para a obtenção do licenciamento ambiental, conforme demonstra a documentação probatória às fls. 462 a 471.

Diante destas providências, o Gestor solicita seja considerado regularizado o apontamento.

Fls. 24
Tribunal de Contas
Fl. 620 Rubrica

Não há, no entanto, como considerar regularizado o aponte relativamente ao exercício de 2006. O aditamento (e não renovação) ao Contrato Administrativo nº 152/03, mantido com a empresa GEOPROSPEC Geologia e Projetos Ambientais Ltda., ocorreu em 07-05-07 (fls. 462 e 463), de forma que a irregularidade se manteve durante todo o exercício auditado, devendo, portanto, **permanecer o aponte** e, ademais, a falha em questão só se regulariza com efetividade mediante a expedição da licença ambiental pelo órgão competente, o que ainda não ocorreu, conforme se infere dos esclarecimentos apresentados.

7.1 – Desvio de função por parte dos professores Isabel de Souza Leite, Ivete Terezinha Argenta Pescador, Jurandina Stakonski, Luiz Antonio Busanello, Mari Lucia Basso, Maristela Mistura Rossi, Vânia Lucia Tomazelli e Vera Maria Wicteky, que exercem atividades junto à Biblioteca Municipal, em desatenção à Lei Municipal nº 3.441/02 - Plano de Carreira do Magistério Municipal (fls. 298 e 299).

Observando, inicialmente (fls. 339 e 340), que anteriormente a Secretaria Municipal da Educação e Cultura era vinculada à Biblioteca Pública Municipal, o Gestor esclarece que, na ocasião do desmembramento da Secretaria Municipal da Educação, os professores mencionados no aponte desempenhavam suas funções junto à Biblioteca e não era possível deslocá-los imediatamente sob pena de este órgão perder as condições de atendimento ao público, prejudicando a pesquisa dos alunos de toda a rede de ensino, de forma que referidos servidores estão sendo substituídos gradativamente, como já o foram as servidoras Isabel Souza, Maristela Rossi, Ivete Argenta e Vânia Tomazelli, conforme Portarias às fls. 473 a 476.

Informa, por fim, a conclusão do Concursos Público de Agente Executivo Especializado (nº 18/07), realizado para o preenchimento de vagas na Biblioteca Pública, conforme documentos às fls. 478 e 479.

Sem sustentação, no entanto, as razões. O fato de a Secretaria Municipal da Educação e Cultura se vincular à Biblioteca Pública não justifica a cedência de professores ao referido órgão (fls. 473 a 476). As atividades do cargo

de professor são as de regência de classe, de forma que nem na sede da Secretaria os referidos profissionais deveriam estar atuando.

Observe-se, de outra parte, que esta irregularidade já constou da Prestação de Contas do exercício de 2005 do Município (Processo nº 03302-02.00/06-0 – item 7.1), julgada pela Segunda Câmara, em 22-02-07, com imposição de multa ao Administrador e advertência à Origem.

Portanto, confirmada a irregularidade, e considerando que as providências adotadas para saná-la só se iniciaram em 2007, com o cancelamento da cedência de quatro (fls. 473 a 476) dos sete professores apontados como em desvio de função em 2006, **entende-se pela permanência do aponte para 2006.**

DA GESTÃO FISCAL

Processo nº 04526-02.00/06-9

Na sessão nº 15, realizada em 19-04-07, decidiu a Segunda Câmara (fls. 314-315), na alínea "a", emitir parecer, sob nº 6.446, pelo **não-atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em análise, gestão do Sr. Elói João Zanella (fls. 301-316).

5.2 – Equilíbrio Financeiro: Analisando-se a evolução dos Restos a Pagar e das disponibilidades financeiras, por recursos vinculados, verifica-se que a insuficiência financeira de R$ 2.935.387,89, correspondente a 58,34% do total de Restos a Pagar, é superior àquela apurada no exercício anterior, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, de onde se conclui pelo descumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000 (fls. 305-306).

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com determinação do Conselheiro João Luiz Vargas, Vice-Presidente no exercício da Presidência (fls. 587 a 590), a matéria constante do processo de Recurso de

Embargos nº 5528-02.00/07-0, o qual não foi conhecido por esta Corte de Contas em face do não-preenchimento de pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e forte no parágrafo único do artigo 153 do RICTE, foi incluída ao presente processo de Prestação de Contas (fls. 530 a 590) para ensejar a defesa do Administrador, a fim de dar plena eficácia ao disposto no art. 4º da Resolução nº 553/2000, desta Corte de Contas. Destaca-se que esta matéria é idêntica à apresentada na fase de esclarecimentos (fls. 341-350 e 479-A-529), a seguir examinada.

O Gestor (fls. 341 a 350) entende que o § 1º, do art. 1º, da LC nº 101/2000 é genérico e abrange diversos itens da gestão pública, tais como: limites e condições no que tange a renúncia de receita; geração de despesas com pessoal; seguridade social; dívidas consolidada e mobiliária; operações de crédito, inclusive por antecipação da receita; concessão de garantias e inscrição em restos a pagar. Cita que cada um desses itens é regulamentado por um artigo da LRF (restos a pagar – art. 42; despesa com pessoal – art. 18 e seguintes, etc) e que o § 1º do art. 1º da referida Lei não traz determinações de como os temas devem ser operacionalizados e nem traz especificações ou comandos legais capazes de determinar o procedimento a ser seguido pelo Gestor.

Registra que não existe outro comando a ser seguido na LRF, com relação aos restos a pagar, que não seja o estabelecido no art. 42. Destaca que o ano de 2006 não é o último ano de mandato, razão pela qual não estornaram os restos a pagar não processados, assim como, salienta que a sistemática de trabalho é por fluxo de caixa, onde nos primeiros meses de 2007 o equilíbrio financeiro estava estabelecido. Cita que efetuar o estorno de despesas (como por exemplo, as referentes a combustíveis, no total de R$ 146.094,83 – fls. 482-488) para serem novamente empenhadas em 2007 representaria mais um retrabalho do que um controle financeiro. Observa, também, a despesa realizada no montante de R$ 60.000,00 (fls. 489-490) para a conclusão de ponte entre os Municípios de Carlos Gomes e São João da Urtiga que prevê a participação do Município em convênio com o Estado do RS.

Apresenta um quadro na fl. 347, demonstrando que se fosse considerado apenas a insuficiência financeira dos restos a pagar processados, a

mesma seria de R$ 362.155,05, representando 7,20% do total de restos a pagar, portanto, inferior a apurada no exercício anterior de 10,50%.

Ratificando a sua filosofia de trabalho, ou seja, de não estornar os empenhos não processados em razão de não ser o último ano do mandato e de, no decorrer do exercício de 2007, existir disponibilidade financeira para a liquidação dessas despesas, apresenta demonstrativo dos restos a pagar, nas fls. 491-512 e 479-A-481, para comprovar que as despesas estão sendo pagas, havendo, assim, equilíbrio financeiro.

Por fim, anexa às fls. 513-529, cópias da Ordem de Serviço nº 004/2007 e da Norma Interna nº 002/2007, para comprovar a preocupação dos Gestores em manter o equilíbrio financeiro e a gestão consciente dos recursos públicos por todos os responsáveis por despesas, adotando medidas de redução de despesas e criando projetos de melhoria dos controles e da qualidade.

As justificativas e a documentação apresentadas são insuficientes para regularizar o aponte.

Inicialmente, com relação ao art. 42 da LC nº 101/00, citado pelo Gestor, observa-se que o mesmo dispõe sobre a vedação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja suficiência financeira para a sua cobertura. Ou seja, esse dispositivo tem como objetivo impedir que os Gestores transfiram encargos que não possam ser cumpridos para o próximo governante diferente do que está sendo analisado no exercício de 2006 que se refere ao equilíbrio financeiro estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º).

O referido dispositivo legal determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Ou seja, havendo a busca pelo equilíbrio financeiro não é possível que ocorra aumento na insuficiência financeira. O equilíbrio financeiro pretendido na LRF consiste no fato de que deve haver disponibilidade financeira para a cobertura das

despesas inscritas em restos a pagar. Somente deve haver realização de despesas se houver suficiência financeira para a sua cobertura.

No que diz respeito aos valores a receber do Estado, o procedimento correto a ser utilizado pelos Municípios, de acordo com a Informação TCE nº 22/2004, seria o de considerar como disponibilidade financeira os valores a receber de outras esferas do Governo, desde que ocorresse o registro contábil no Ativo Circulante, em Créditos a Receber – Entidades Devedoras.

Consultado o sistema SIAPC, constata-se, no Balancete de Verificação, a inexistência de registro contábil no Ativo Financeiro, em Créditos a Receber – Entidades Devedoras, referente a recursos do Governo do Estado.

Relativamente aos restos a pagar não processados os quais poderiam ter sido estornados no final do exercício, destaca-se que este procedimento deveria ter sido adotado pelo Executivo e ao não proceder desta forma, a Administração Municipal acabou por proporcionar a análise efetuada por esta Corte de Contas, que resultou nas irregularidades apontadas na Gestão Fiscal. Assim, o argumento de que a insuficiência financeira é de R$ 362.155,05, portanto, inferior a apurada no exercício anterior, não pode ser aceito. Ademais, conforme Instrução Normativa TCE nº 20/2006, ficou estabelecido que os empenhos não liquidados e sem disponibilidades financeiras suficientes para a sua cobertura deveriam ser estornados dentro do respectivo exercício, com a conseqüente reversão à dotação orçamentária, conforme o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 586/05.

Registra-se, também, que o fato de os restos a pagar de 2006 já terem sido pagos em 2007 não regulariza o aponte para o exercício de 2006, onde foi constatada uma insuficiência financeira no montante de R$ 2.935.387,89. Ou seja, houve realização de despesas no exercício de 2006 sem existir disponibilidade financeira para a sua cobertura.

De todo o exposto, permanece o aponte.

DA RESPONSABILIDADE

Cabe salientar, dos itens remanescentes, a responsabilidade de cada um dos administradores, conforme segue:

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Elói João Zanella (Prefeito)	01-01-06 a 10-01-06 13-01-06 a 16-02-06 22-02-06 a 05-03-06 08-03-06 a 12-03-06 28-03-06 a 16-04-06 20-04-06 a 07-05-06 11-05-06 a 26-06-06 29-06-06 a 03-07-06 06-07-06 a 17-07-06 21-07-06 a 20-08-06 24-08-06 a 28-08-06 05-09-06 a 10-09-06 14-09-06 a 20-09-06 26-09-06 a 05-10-06 26-10-06 a 26-11-06 29-11-06 a 31-12-06	Todos os itens remanescentes.
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)	11-01-06 a 12-01-06 17-02-06 a 21-02-06 06-03-06 a 07-03-06 13-03-06 a 27-03-06 17-04-06 a 19-04-06 08-05-06 a 10-05-06 27-06-06 a 28-06-06	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

	04-07-06 a 05-07-06 18-07-06 a 20-07-06 21-08-06 a 23-08-06 29-08-06 a 04-09-06 11-09-06 a 13-09-06 21-09-06 a 25-09-06 06-10-06 a 16-10-06 19-10-06 a 25-10-06 27-11-06 a 28-11-06	
José da Cruz (Prefeito em exercício)	17-10-06 a 18-10-06	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

À sua consideração.
Em 19/10/2007.

Evangelina F. S. Nilson,
Auditora Pública Externa.

Andréa Doval da Costa,
Auditora Pública Externa.

Revisado.
Em 19/10/2007.

José Luiz Louzada Garcia,
Auditor Público Externo.

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento.

Em 23/10/2007.

Lígia Zamin,
Coordenadora.

FLs. 32
MDR

Tribunal de Contas
Fl. 628 | Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS – GABINETE

Processo nº 02762-02.00/07-5
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Exmo. Sr. Procurador de Justiça – MPE/TCE:

Concordo com a instrução técnica de folhas retro e encaminho o presente processo para emissão de parecer.

Em 29/10/2007.

Jorge Roberto Donay Waichel,
Supervisor.

TC 08

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.629 RUO:
Fls. 33

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA
Processo nº 2762-02.00/07-5
Origem : Município de Erechim
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Prestação de Contas- Exercício 2006
Interessados : Elói João Zanella,
Luiz Antônio Tirello e
José da Cruz
Relator : Cons. João Osório F. Martins

PARECER Nº 4353/07-5

1 - Cuida-se da Prestação de Contas dos **Srs. Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e José da Cruz,** Chefes do Poder Executivo Municipal de **Erechim**, relativa ao exercício de 2006.

Integram os autos, dentre outros documentos, a Instrução Técnica, o despacho intimatório, os esclarecimentos com documentação comprobatória e a reinstrução processual.

Assim, vem o processo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para exame e parecer.

É o Relatório.

No tocante aos Srs. **Luiz Antônio Tirello e José da Cruz**, não foram constatadas irregularidades no período em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal (fls. 625/626).

2 - No mérito, compulsando os autos, verifica-se a existência de algumas falhas que, por evidenciarem infringência a normas de Administração Financeira e Orçamentária, ensejam aplicação de penalidade ao Ordenador de Despesa em foco.

De outra banda, também foi constatada irregularidade que acusa a realização de despesa passível de glosa, a saber:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1- Prejuízo de R$ 774,64, decorrente da concessão indevida de aumento real à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sem amparo legal (item 1.1, fls. 598/599).

3 - Com efeito, tendo em vista que houve insuficiência financeira para os Restos a Pagar, superior à apurada no exercício anterior, e conseqüente **desequilíbrio financeiro das contas municipais, situação que configura irregularidade,** não pode o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifestar-se favoravelmente acerca do presente feito.

4 - Conclusão

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina:

4.1 - Pela **advertência** à Origem no sentido de proceder ao saneamento das deficiências passíveis de regularização, cabendo a esta Corte averiguar as medidas adotadas em futura inspeção;

4.2 - Pela imposição de **multa** ao interessado, forte no artigo 67 da Lei nº 11.424/00, por inobservância a normas de Administração Financeira e Orçamentária;

4.3 - Pela **glosa** da despesa referida no item2.1 deste Parecer;

4.4 - Pela emissão de Parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Sr. **Elói João Zanella**, Chefe do Poder Executivo de **Erechim**, no exercício de 2006;

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2007.

Luiz Inácio Vigil Neto
Procurador de Justiça

FLs. 35
002

GABINETE CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO

SEGUNDA CÂMARA **SESSÃO: 29-11-2007**

PROCESSO: **2762-02.00/07-5**
ÓRGÃO: **Executivo Municipal de Erechim**
ASSUNTO: **Prestação de Contas**
EXERCÍCIO: **2006**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Sistema de iluminação pública apresentando prejuízos; pedreira municipal funcionando com licenciamento ambiental vencido; paralisação de obra licitada; execução de obra de pavimentação marcada por diversas irregularidades; falhas de cunho licitatório; manutenção de tanques de abastecimento de combustível sem observar as normas ambientais; servidores em desvio de função. **Cientificação** à Origem, multa a **Elói João Zanella** e emissão de **Parecer Favorável** às contas dos três gestores.

Trata-se da **Prestação de Contas** de **2006**, do **Executivo Municipal de Erechim,** gestão de **Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e José da Cruz.**

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no relatório emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de falhas no exercício em questão. Embora os responsáveis tenham sido devidamente intimados, apenas **Elói João Zanella** encaminhou justificativas, juntando documentação. A instrução técnica concluiu, no entanto, que nenhuma das falhas apontadas dizia respeito às curtas gestões de **Luiz Antônio Tirello (75 dias) e José da Cruz (02 dias)**.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), no que diz respeito ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2006 (**processo n° 4526-02.00/06-9**), ressaltou que a decisão

FLS. 36
ODP

da Colenda Segunda Câmara desta Corte, em 19-04-2007, foi pelo **não-atendimento à Lei Complementar n° 101/2000, em decorrência da matéria Equilíbrio Financeiro**.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM - concluiu pela manutenção das falhas apontadas, as quais as seguir destaco:

I - Relatório de Auditoria (Expediente n° 4482-02.00/06-0) e Relatório de Acompanhamento de Gestão.

Item 1.1 - Concessão, sem previsão legal, de aumento real às remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Itens 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1 (5.1.1 e 5.1.2), 5.2, 6.1 e 7.1 - Sistema de iluminação pública apresentando prejuízos (custos são superiores às receitas oriundas das cobranças); pedreira municipal funcionando com licenciamento ambiental vencido; paralisação de obra licitada (*situação corrigida a partir de outubro de 2006, com a continuidade da obra, informação constante no RAG, fls. 292 e 293*); execução de obra de pavimentação marcada por diversas irregularidades (*precariedade do projeto básico, não apresentação de planilha de aplicação e controle do material usado, cumprimento parcial do avençado*); irregularidades em certames licitatórios realizados na modalidade Pregão (*excesso de detalhes na descrição do bem, restringindo a participação de interessados*); inobservância ao prazo de 45 dias entre a última publicação do edital de licitação e a abertura dos envelopes de certame na modalidade Concorrência; manutenção de tanques de abastecimento de combustível sem observar as normas ambientais; servidores em desvio de função.

Parecer do Ministério Público

Instado regimentalmente, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Luiz Inácio Vigil Neto, Procurador de Justiça, por intermédio do parecer n° 4.353/07-5, manifestou-se pe-

Fls. 37
DDP

la **advertência** à Origem, pela **imposição de multa,** pela **glosa** da despesa referida no **item 1.1** e pela **emissão de Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de **Elói João Zanella**.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em relação à situação contida no **item 1.1**, *concessão, sem previsão legal, de 4,78% de aumento real às remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, causando o dispêndio irregular de R$ 4.742,27 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte sete centavos),* a SICM, quando da instrução desse feito, afastou a glosa atinente aos pagamentos efetuados a maior ao Prefeito, já que houve a comprovação de ressarcimento ao erário desses valores, perfeitamente corrigidos, consoante informação acostada nas fls. 352 a 355.

Quanto aos valores pagos de modo irregular ao Vice-Prefeito, o Administrador apensou documentos demonstrando ter ajustado com ele a devolução em seis parcelas do que indevidamente fora pago (fls. 592 a 597), comprovando, nos esclarecimentos, a restituição de R$ 972,60 (*novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos*), equivalente a duas parcelas, restando, ainda, a necessidade de repor aos cofres municipais R$ 774,64 (*setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos*).

Com efeito, tendo sido apensa cópia do documento estipulando a forma em que o Vice-Prefeito deverá efetuar os ressarcimentos e, sobremaneira, a comprovação de retorno parcial do valor pago incorretamente, concluo por afastar a glosa do montante ainda pendente (*pendente à época em que foram firmados os esclarecimentos*), transferindo o exame de ingresso desta pendência na Fazenda Municipal para o exercício subseqüente.

As demais falhas apontadas ao longo deste processo, que são infringências a normas de administração financeira e orça-

FLs. 33
1002

mentária, acarretam a imposição de **advertência** à Origem e multa a **Elói João Zanella**.

Outrossim, quanto ao **Equilíbrio Financeiro**, matéria oriunda do Processo de Gestão Fiscal e que acarretou a emissão de parecer pelo **não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**, contas de **Elói João Zanella**, o valor de R$ 2.935.387,89 (*dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta este reais e oitenta nove centavos)* resistiu desprovido de lastro financeiro ao final do exercício para sua liquidez, equivalente a 58,34% do montante escriturado em Restos a Pagar e revelando crescimento em relação ao final do exercício anterior, que fora o primeiro da gestão 2005-2008 e apresentou R$ 656.775,86 (*seiscentos e cinqüenta seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos*) pendente de disponibilidades para liquidez.

Todavia, examinando criteriosamente a composição do montante, verifiquei que parte deste valor, precisamente R$ 2.524.768,59 (*dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinqüenta centavos*), correspondem a ***"Restos a Pagar Não Processados"***, os quais deveriam ser estornados ao final do exercício, embora a discordância do Administrador, sob a alegação de que isto acarretaria retrabalho ao Município, a partir do empenhamento das mesmas situações em 2007.

Contudo, ainda que o gestor não tenha adotado o procedimento tecnicamente adequado para o caso (***estorno dos "Restos a Pagar Não Processados"***), entendo que ficou, efetivamente, R$ 362.155,05 (*trezentos e sessenta e dois mil, cento e cinqüenta e cinco reais e cinco centavos*) de restos a pagar sem lastro financeiro ao final de 2006, valor inferior aos R$ 656.775,86 (*seiscentos e cinqüenta seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos*) restantes no final de 2005, isto é, redução de 44,86% nos débitos de curto prazo, o que me leva a inferir que o Responsável demonstrou avanços na condução e no gerenciamento destes. Por isso, concluo pela emissão de Parecer Favorável às contas, divergindo, assim, da respeitável posição do Ministério Público, aplicando, no entanto, multa ao Gestor, no contexto com as demais falhas.

Fls. 39
2008

Diante do exposto, **voto**:

a) pela imposição de **multa** na ordem de R$ 700,00 (setecentos reais) a **Elói João Zanella**, **Chefe do Executivo Municipal de Erechim em parte do exercício 2006**, face às irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1 e 7.1,** forte nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

b) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, extraia-se Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, de conformidade com o § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

c) pela **cientificação à Origem** para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

d) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de **Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e José da Cruz, Chefes do Executivo Municipal de Erechim no exercício 2006**, em conformidade com o artigo 5º da Resolução nº 414/92, deste Tribunal; e

e) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao **Legislativo Municipal de Erechim,** com o devido Parecer, para os fins legais.

É o voto.

João Osório F. Martins
Conselheiro Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: Conselheiro João Osório Ferreira Martins
Processo nº 002762-02.00/07-5 (II Volumes) –
Anexo: 004482-02.00/06-0 –
Decisão nº 2C-1.250/2007

– **EM** – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Muncipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2006**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

***a) impor multa** na ordem de R$ 700,00 (setecentos reais) ao Senhor **Elói João Zanella**, Chefe do Executivo Municipal de **Erechim,** exercício de **2006**, em face das irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1 e 7.1**, forte nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;*

***b)** não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, extraia-se Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal;*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE ISO 9001

Continuação do Processo nº 002762-02.00/07-5

INCLUÍDO ITENS A AUDITAR

c) pela ***cientificação*** *a Origem para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;*

d) emitir Parecer *sob o nº* ***14.303***, ***Favorável*** *à aprovação das Contas dos Senhores* ***Elói João Zanella***, ***Luiz Antônio Tirello*** *e* ***José da Cruz***, *Chefes do Executivo Municipal de* ***Erechim,*** *exercício de* ***2006***, *em conformidade com o artigo 5º da Resolução TC nº 414/92;*

e) *após o trânsito em julgado, seja o Processo encaminhado ao Legislativo Municipal de* ***Erechim***, *com o devido Parecer, para os fins legais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros João Osório Ferreira Martins, Porfírio Peixoto e Pedro Henrique Poli de Figueiredo, em Substituição.

Foram presentes os Senhores Mario Romera, Procurador de Justiça, e Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Auditora Substituta de Conselheiro.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 29-11-2007.

Catarina Coutinho Ferreira,
Secretária da Segunda Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 638 RUBRICA

FLs. 42
DDP

PARECER Nº 14.303

Serviços Municipais
Processo nº 2762-02.00/07-5

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2006**. Falhas formais e de controle interno. Multa. **Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2007, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **2762-02.00/07-5,** de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim,** Senhores **Elói João Zanella** (Prefeito), **Luiz Antônio Tirello** (Vice-Prefeito) e **José da Cruz** (Prefeito em exercício), referente ao exercício de **2006**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa;

Fl. 640
Rub.

FLs. 43
WDP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº: 2762-02.00/07-5 - PC/2006
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de multa

Senhora Dirigente:

Em atendimento à determinação da Segunda Câmara, em Sessão de 29-11-2007, letra "a", fls. 636 e 637, atualiza-se a multa de responsabilidade do Sr. **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2006, conforme a tabela anexa, fl. 641.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 13-12-2007.

EDUARDO BOFF CRUZ,
Oficial de Controle Externo.

De acordo com a informação supra
e com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 14-12-2007.

Lúcia Munhoz de Oliveira,
Dirigente do Setor Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

FLs. 44
NDE
Pág.: 641
Rub.:

Exercício de 2006

Processo nº: 2762-0200/07-5
Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de:

01/01/2006 a 10/01/2006	13/01/2006 a 16/02/2006	22/02/2006 a 05/03/2006
08/03/2006 a 12/03/2006	28/03/2006 a 16/04/2006	20/04/2006 a 07/05/2006
11/05/2006 a 26/06/2006	29/06/2006 a 03/07/2006	06/07/2006 a 17/07/2006
21/07/2006 a 20/08/2006	24/08/2006 a 28/08/2006	05/09/2006 a 10/09/2006
14/09/2006 a 20/09/2006	26/09/2006 a 05/10/2006	26/10/2006 a 26/11/2006
29/11/2006 a 31/12/2006		

Decisão: Imputação de Multa pela Segunda Câmara, em Sessão de 29/11/2007.

A	Valor da Multa atualizado até 30/11/2007, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	700,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 12/2007 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Nº de controle: 1758/2007

Observações:

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 700,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 13/12/2007.

EDUARDO BOFF CRUZ
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14100045

SICM / SSM
FLS. 642 RUB.

FLS. 45

07-0200/06-8 - PM DE CERRO GRANDE DO SUL. toria de Admissão 2005-2006. Elton Wolfle Schwalm feito). Indeferimento.

Alegre, 10 de janeiro de 2008.
Flávio José da Silva Jaeger.
Diretor-Geral.

BOLETIM Nº 26 / 2008 - SEÇÃO I

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, AO APRECIAR E JULGAR MATÉRIAS SOB SUA JURISDIÇÃO, PROFERIU AS DECISÕES ABAIXO SUCINTAMENTE IDENTIFICADAS, ACERCA DAS QUAIS FICAM OS RESPONSÁVEIS E SEUS PROCURADORES, NO QUE COUBER, DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 593/2002 E NOS ARTIGOS 59, 60, 144 E 151 A 161 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 544/2000.

PRIMEIRA CÂMARA - 44ª SESSÃO - 13-11-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

002341-02.00/07-6 - Decisão nº 1C-1.129/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESMERALDA (2006). Aplicar multa de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Silva Alves. Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 14.263, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Antônio Carlos Silva Alves (p.p. Doutor César Augusto Michel dos Santos, OAB/RS nº 49.279), e Hélio da Silva Brehm.

002377-02.00/07-8 - Decisão nº 1C-1.130/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDINHA (2006). Aplicar multa de responsabilidade do Senhor Aldomir Luiz Cantoni. Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 14.264, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Aldomir Luiz Cantoni e Ezequiel Pasquetti.

002715-02.00/06-6 - Decisão nº 1C-1.127/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PANAMBI (2005). Aplicar multa de responsabilidade do Senhor Delmar Hinnah. Fixar débito de responsabilidade do Senhor Delmar Hinnah. Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 14.261, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Delmar Hinnah (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591, e Doutora Andréa Garcia Lobato, OAB/RS sob o nº 69.836)) e Bruno Artur Fockink.

003387-02.00/07-7 - Decisão nº 1C-1.131/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS (2006). Aplicar multa de responsabilidade do Senhor José Carlos Garcia de Azeredo. Fixar débito de responsabilidade do Senhor José Carlos Garcia de Azeredo. Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 14.265, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores José Carlos Garcia de Azeredo e João Batista Rodrigues de Oliveira.

003650-02.00/07-7 - Decisão nº 1C-1.145/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA (2006). Fixar débito de responsabilidade do Senhor Lauri Bottega. Impor multa de responsabilidade do Senhor Lauri Bottega. Emitir Parecer sob o nº 14.271, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Lauri Bottega (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591, e Doutora Andréa Garcia Lobato, OAB/RS sob o nº 69.836) e Paulo Roberto Schwerz.

PRIMEIRA CÂMARA - 45ª SESSÃO - 27-11-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

003942-02.00/07-5 - Decisão nº 1C-1.153/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPÊ (2006). Aplicar multa de responsabilidade do Senhor Carlos Antonio Zanotto. Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 14.293, Favorável à aprovação das Contas do Senhor José Alberto Schiavão. Emitir Parecer sob o nº 14.293, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Carlos Antonio Zanotto. Dar ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral.

PRIMEIRA CÂMARA - 46ª SESSÃO - 04-12-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

003972-02.00/07-0 - Decisão nº 1C-1.177/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA (2006). Advertir o atual Administrador. Emitir Parecer sob o nº 14.312, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Gilson de Almeida e Gilceu Roque Cassenot Farias.

SEGUNDA CÂMARA - 43ª SESSÃO - 22-11-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

002369-02.00/07-1 - Decisão nº 2C-1.222/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL (2006). Advertência a Origem. Imposição de multa de responsabilidade do Senhor José Alberto Wenzel. Emitir Parecer sob o nº 14.279, Favorável à aprovação das Contas do Senhor José Alberto Wenzel e da Senhora Helena Hermany.

002737-02.00/07-3 - Decisão nº 2C-1.203/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE (2006). Imposição de multa de responsabilidade do Senhor José Alberto Fogaça de Medeiros. Cientificar a Origem. Emitir Parecer sob o nº 14.274, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores José Alberto Fogaça de Medeiros e Eliseu Felipe dos Santos (p.p. Doutor Leonardo Machado Fontoura, OAB/RS nº 31.399), e Humberto Ciulla Goulart.

SEGUNDA CÂMARA - 44ª SESSÃO - 29-11-2007

Prestação de Contas - PROCESSOS Nºs:

002028-02.00/07-7 - Decisão nº 2C-1.247/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS (2006). Advertir à Origem. Impor multa de responsabilidade do Senhor Valdir Raupp Machado. Emitir Parecer sob o nº 14.302, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Valdir Raupp Machado e Nestor Behenck Sebastião.

002738-02.00/07-6 - Decisão nº 2C-1.244/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS (2006). Advertir a Origem. Impor multa de responsabilidade do Senhor Jaime Guedes Silveira. Emitir Parecer sob o nº 14.301, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Jaime Guedes Silveira (p.p. Doutor Edson Luís Kossmann, OAB/RS nº 47.301), e Parecer sob o nº 14.301, Favorável à aprovação das Contas da Senhora Paula Ynajá Vieira Nunes (p.p. Doutora Imara Parise, OAB/RS nº 58.316). Dar ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, forte nos termos do artigo 87 da Resolução 544/2000 - Regimento Interno deste Tribunal.

002762-02.00/07-5 - Decisão nº 2C-1.250/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM (2006). Impor multa de responsabilidade do Senhor Elói João Zanella. Cientificação a Origem. Emitir Parecer sob o nº 14.303, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e José da Cruz.

003542-02.00/07-2 - Decisão nº 2C-1.251/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERNESTINA (2006). Fixar débito de responsabilidade da Senhora Diná Lima da Silva. Impor multa de responsabilidade da Senhora Diná Lima da Silva e do Senhor Pedro Joanir Werle. Cientificação a Origem. Emitir Parecer sob o nº 14.304, Favorável à aprovação das Contas da Senhora Diná Lima da Silva (p.p. Doutora Luciane Cunha Dapper, OAB/RS nº 63.967) e do Senhor Pedro Joanir Werle.

003999-02.00/07-3 - Decisão nº 2C-1.243/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO (2006). Impor multa de responsabilidade dos Senhores Moacir Otílio Alves e Edenir Garcia Torres. Emitir Parecer sob o nº 14.300, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Moacir Otílio Alves (p.p. Doutor Caetano Cuervo Lopumo, OAB/RS nº 51.723) e Edenir Garcia Torres. Advertir à Origem.

TRIBUNAL PLENO - 43ª SESSÃO - 10-10-2007

Pedido de Revisão - PROCESSOS Nºs:

001870-02.00/07-2 - Decisão nº TP-1.320/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN. Proponentes: Executivo Municipal de Frederico Westphalen e Cláudio Mazzonetto. Inativação - Cláudio Mazzonetto. Proposto pelo Executivo Municipal de Frederico Westphalen, representado pelo Senhor Prefeito, em exercício, Volmar João Tauffer, juntamente com o Senhor Cláudio Mazzonetto, na condição de terceiro prejudicado. Mérito: procedência, para registrar a Portaria nº 020/2004, de 13 de janeiro de 2004, folhas 03 e 04 do Processo nº 0810-02.00/04-0.

Proponente(s):
Executivo Municipal de Frederico Westphalen

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

006778-02.00/07-2 - Decisão nº TP-1.321/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO. Auditoria de Admissão referente ao período compreendido entre 1º de agosto de 2005 e 31 de outubro de 2006. Interposto pelo Executivo Municipal de Colorado, representado por seu Prefeito, Senhor Celso Gobbi (p.p. Doutor Valdir Boniatti, OAB/RS nº 35.067). Mérito: provimento, para registrar o ato de admissão decorrente de Concurso Público, constante no Modelo II, Título 01, item 53, folha 106 do Processo nº 9262-02.00/06-7.

Recorrente(s):
Executivo Municipal de Colorado

006788-02.00/07-4 - Decisão nº TP-1.329/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS. Auditoria de Admissão referente ao período compreendido entre 1º de novembro de 2005 e 31 de agosto de 2006. Interposto pelo Executivo Municipal de Dois Lajeados, representado por seu Prefeito, Senhor Lair Grando. Mérito: não-provimento.

Recorrente(s):
Executivo Municipal de Dois Lajeados

008184-02.00/07-9 - Decisão nº TP-1.330/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO. Auditoria de Admissão referente ao período compreendido entre 1º de novembro de 2005 e 30 de novembro de 2006. Interposto pelo Executivo Municipal de Vila Lângaro, representado por seu Prefeito, Senhor Moisés Dametto. Mérito: não-provimento.

Recorrente(s):
Executivo Municipal de Vila Lângaro

TRIBUNAL PLENO - 44ª SESSÃO - 17-10-2007

Recurso de Embargos - PROCESSOS Nºs:

001736-02.00/07-3 - Decisão nº TP-1.345/2007 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERTÃO. Inativação - Executivo Municipal de Sertão. Interposto pelo Senhor Emilio Antunes Vieira (p.p. Doutor Daltro Pedro D'Agostini, OAB/RS nº 13.336), na condição de terceiro prejudicado. Mérito: improvimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Recorrente(s):
Emilio Antunes Vieira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS
FL. 643

FLs. 46
DDP

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização do Boletim nº 26/2008, na edição de 11/01/2008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerado como publicação a data de 14/01/2008.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2008.

Clarice Motta da Silva
Matrícula 14369532
Oficial de Controle Externo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 47
Tribunal de Contas-RS-SREC-Protocolo-[illegible]
CORREIO ( ) EM MÃOS (X) - 13/FEV/2008 14:04 00000004

PROCESSO Nº 002762-02.00/07-5 (II Volumes)
ANEXO: 004482-02.00/06-0
DECISÃO Nº 2C-1.250/2007
EXERCÍCIO: 2006

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 644 RUB.

Erechim, 13 de fevereiro de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS RS
000736-0299/08-0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Atendendo a Decisão nº 2C-1.250/2007, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, estamos enviando em anexo os seguintes documentos:

a) Comprovante de recolhimento da multa, no valor de R$ 700,00 ***Anexo nº 01.***
b) Comprovante do desconto total em folha de pagamento de valor recebido a maior pelo do Vice-Prefeito, Luiz Antônio Tirello – ***Anexo nº 02.***

Com a remessa destes documentos, ficamos na certeza do processo estar devidamente concluído, porém, se algo mais se fizer necessário, ficamos ao inteiro dispor.

Atenciosamente.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO LUIZ VARGAS
DM. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PORTO ALEGRE - RS

FLS. 48
DOC

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 645 RUB.

ANEXO Nº 01

QUITAÇÃO MECÂNICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO

89640000007-2 00000095104-6 48000478633-5 08003076073-2

1. CGC/TE ou CGCMF ou CPF	2. GUIA Nº
053.747.740-34	63308003076073

3 NOME DO CONTRIBUINTE	4 REFERÊNCIA
ELOI JOÃO ZANELLA	27620200075
5 ENDEREÇO	6 PARCELA / 7 VENCIMENTO: 13/02/2008
8 CEP/MUNICÍPIO / 9 MUNIC	16 CHASSI

10 EXERC.	11 REGISTRO	12 PLACA	13 ANO/FAB	14 TIPO	15 FAIXA	18 Cód	Valor
						0478	R$ 700,00

17 OBSERVAÇÕES
Multa Tribunal de Contas - Exercício de 2006
Processo n º 27620200075

VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL

19 Cód
20 Cód
21 Cód
22 Cód
26 Cód
28 Total **R$ 700,00**

23 USO DA REPARTIÇÃO	24 RESERVADO	25 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Pagamento até **13/02/2008**		**DIVERSOS**

QUITAÇÃO MECÂNICA — CONTRIBUINTE

02101503 274 00791311022008*********700,00R

http://www.sefaz.rs.gov.br/include/IMP/SEF_imp.htm

02101503 274 00791311022008*********700,00R

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 646
RUB.

FLS. 49

FLs. 50
TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 647 RUB.

ANEXO Nº 02

Luiz A Tirello

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos
Praça da Bandeira, nº 354 – 99.700-000 – Erechim (RS).
Fone: (54) 520.7000 Ramal 2016
E-mail: rh@erechim.rs.gov.br

FLS. 51
1002

Ao Sr. Vice-Prefeito,
p/ decisão.
19.06.07
Elidio Scaranto
Sec. Mun. de Administração
Portaria nº 0019/05

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 648 RUB.

Prezado Senhor,

Informamos a seguir as possibilidades de ressarcimento dos valores apresentados pelo TCE:

1°) Recolhimento do montante através de guia junto à Secretaria da Fazenda;

2° Parcelado em seis vezes, junho a dezembro, desconto em folha;

3° Parcelamento superior a seis vezes, sendo o saldo atualizado em dezembro no memso indice da URM(Unidade de referência municipal);

Após definido qual dos critérios será utilizado para o ressarcimento, estaremos elaborando a autorização para desconto ou, a guia de recolhimento.

Erechim, 19/06/2007.

Total
a recolher
R$ 2.784,83

223-
240-

Valdecir D. Rit
Dpto de Recursos Humanos

Autorizo a opção 2

Ao RH, para providencias, conforme decisão do Sr. Vice-Prefeito.
19.06.07
Elidio Scaranto
Sec. Mun. de Administração
Portaria nº 0019/05

Secretaria de Administração-RH
Recebido em: 20/06/07

Ilmo Sr.
Luiz A Tirello
Vice-Prefeito Municipal
Nesta

Fls. 52
DOC. MANCHADO

P.M. ERECHIM
Fls. 01
Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
Fls. 649 RUB

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Arquivo e Protocolo

PROCESSO

PROCESSO: 2007/7937
Data/Hora: 15/06/2007 - 10:27:13
Interno:3-1-1 Secretaria de Administra
Interes.: Agentes Politicos.
Tipo Proc. : SOLICITACAO
Solicitação: Atendimento de relatório
de Auditoria Ordinária
Tradicional.
Resp. Abert: CHARLINE ZOTTI
Remessa: Secretaria de Administracão
Informacões: 09435207000

ABERTURA

Nesta data procedi a abertura do presente Processo a pedido da parte interessada.

Erechim,_____de_____de 200____.

Encarregado do Setor de Protocolo e Arquivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos
Praça da Bandeira, nº 354 99.700-000 Erechim (RS).
Fone: (54) 520.7000 Ramal 2016
E-mail: rh@erechim.rs.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 650 RUB.

FLs. 53
P.M. Erechim
FLs.
Sec. Adm.
Dpto. R. H.

DOC. MANCHADO

Retificando a planilha apresentada anteriormente, devido a correção do valores utilizando como índice o IGPM, mais juros de 0,5% ao mês, estamos encaminhando os valores atualizados.

Segue em anexo tabela com os valores (somado ao valor informado pelo TCE:

Sr. Eloi J. Zanella – Prefeito Municipal

Meses	Valores Pagos	Valores Devidos	Diferença a maior	Data de pagamento
Janeiro/07	R$12.326,40	R$11.998,08	328,32	31/01/7
Fevereiro/07	R$12.326,40	R$11.998,08	328,32	28/02/07
Março/07	R$13.696,00	R$13.331,18	364,82	30/03/07
Abril/07	R$12.326,40	R$11.998,08	328,32	27/04/07
Maio/07	R$12.733,17	R$12.394,01 ✓	339,16	31/05/07
13º Salário Adiant.	R$6.366,59	R$6.197,01	169,58	15/06/07
Valor informado TCE			2995,03	
Correção IGPM+0,5%			231,32	
Total	**69774,96**	**67916,44**	**5.084,87**	

Obs: Os valores pagos e devidos em março de 2007 inclui abono de férias.

Sr. Luiz A Tirello – Vice-Prefeito Municipal

Meses	Valores Pagos	Valores Devidos	Diferença a maior	Data de pagamento
Janeiro/07	6.517,52	6.344,03	173,41	31/01/7
Fevereiro/07	6.163,20	5.999,03 ✓	164,17	28/02/07
Março/07	8.217,60	7.998,73	218,87	30/03/07
Abril/07	8.104,86	7.889,73	215,83	27/04/07
Maio/07	6.780,38	6.599,87	180,51	31/05/07
13º Salário Adiant.	3.183,30	3.098,50	84,80	15/06/07
Valor informado TCE			1747,24	
Correção IGPM+0,5%			132,99	
Total	**38966,86**	**37929,89**	**2.917,82**	

Obs: Os valores pagos e devidos em fevereiro, março, abril e maio incluem abono de férias e diferenças referentes a substituições do Prefeito Municipal.

Erechim, 21/05/2007.

Valdecir D. Ril
Gerente Dpto de Recursos Humanos

FLS. 54
10DR

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 651 RUB.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

DOC. MANCHADO

Memo nº 041/2007

Erechim, 20 de junho de 2007.

Ao
Departamento de Recursos Humanos
Nesta.

Assunto: Retificação valor salários Prefeito e Vice-Prefeito

Senhor Gerente do Departamento:

Com vistas a regularizar situação apontada pelo Tribunal de Contas, no relatório de Auditoria do exercício de 2006, e adequação à norma legal municipal vigente, determinamos a retificação do valor percebido a título de remuneração pelo Prefeito e Vice-Prefeito, desconsiderando os percentuais recebidos a título de aumento real, permanecendo apenas os valores recebidos como reposição inflacionária constitucional.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Elídio Scaranto,
Secretário Municipal de Administração.

Fls. 55

nário..: LUIZ ANTONIO TIRELLO - 14015

	Cód.	Evento	Ref.	Valor
7	763	Restituição Pagto. Indevido		486,30
7	763	Restituição Pagto. Indevido		486,30
7	763	Restituição Pagto. Indevido		486,30
7	763	Restituição Pagto. Indevido		486,30
7	763	Restituição Pagto. Indevido		486,30
7	763	Restituição Pagto. Indevido		486,30
		** Total do Evento (Desconto) **		2.917,80

Valdecir Dionisio Ril
Gte. Dept°. Recursos Humanos
Portaria nº. 144/2006

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
Fls 652 RUB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos
Praça da Bandeira, nº 354 – 99.700-000 – Erechim (RS).
Fone: (54) 520.7000 Ramal 2016
E-mail: **rh@erechim.rs.gov.br**

Fls. 56
ODR
TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 653 RUB.

Informamos que os valores a serem ressarcidos pelo Sr. Luiz A Tirello, ice-prefeito municipal, em conformidade com o processo nº7937/2007, no montante e R$2.917,80 (Dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos) foram etidos na folha de pagamento e repassados a Secretaria da Fazenda, que efetuou a ntrada junto ao tesouro municipal.

Erechim, 12/02/2008.

Valdecir D. Ril
Dpto de Recursos Humanos

Tribunal de Contas
Fl. 654 | Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

FLs. 37
ODR

Processo nº 2762.0200/07-5 - PC/2006
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

a) As fls. 270 a 272 apresentam informação no verso.
b) As fls. 268 e 314 apresentam rasura;
c) A fl. 479 está repetida em 479^{A}.
d) a decisão da Segunda Câmara, em sessão de 29-11-2007 (fls. 636 a 637), transitou em julgado em 13-02-2008 e que todas as alíneas foram cumpridas.
e) Emitido Parecer Favorável à aprovação das contas dos Senhores Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e José da Cruz.
f) o processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, entretanto, ser antes enviado ao Setor de Arquivo, conforme determina o parágrafo único do art.109 da Resolução TC n.º 544/2000.

SICM-SSM, em 21-05-2008.

Marília C. Vasques Santos,
Dirigente.

De acordo com a informação
e encaminhamento proposto.
SICM-SSM, 21/05/2008.

Mauro Castro Carapeços,
Coordenador.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 655 Rub.

FLS 58
NDE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

ISO 9001

Porto Alegre, 15 de setembro de 2008.

Of. Gab. DG nº 4880
Proc. nº 2762-02.00/07-5
Assunto: Prestação de Contas

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2006, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

CÓPIA
Enviado (a) com Aviso de Recebimento (AR)

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/macf

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RECHIM RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.006.

Após analisarmos o Processo de Prestação de Contas nº. 2762-02.00/07-5, referente ao exercício de 2.006, do Poder Executivo Municipal de Erechim RS, temos que destacar o que segue:

1) **A Contabilidade do Município não evidencia irregularidades passiveis de apontamentos, conforme constatado na analise das consistências efetuadas pelo Programa Autenticador de Dados - PAD de 2.006 – SIAPC;**

2) **De acordo com os dados constantes em Relatórios Técnicos, o Poder Executivo Municipal observou a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao aplicar os limites previstos para as áreas de Saúde, Educação e Pessoal, como também, observou os limites legais de endividamento;**

3) **O Relatório da Auditoria nº. 04482-02.00/06-0, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativo ao exercício de 2.006, apontou irregularidades diversas, abrangendo as áreas de: Iluminação Pública, Licenciamento Ambiental, Paralisação de Obra Licitada, Irregularidades na Execução de Obras Diversas, Falhas em Processos Licitatórios, Falta de Observação às Normas Ambientais e Desvio de Funções de Servidores;**

> **Observação:** A Administração Municipal prestou tempestivamente os esclarecimentos e justificativas sobre cada irregularidade apontada no relatório de Auditoria, como também, juntou a documentação comprobatória sobre as medidas adotadas no sentido do saneamento das falhas, os quais foram aceitos pelos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

4) **O Tribunal de Contas do Estado, após analise dos esclarecimentos, concluiu pelos seguintes procedimentos:**

4.1) Imposição de Multa no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a Eloi João Zanella, chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades administrativas;

4.2) Pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas de 2.006, Eloi João Zanella – Prefeito Municipal, Luiz Antonio Tirello – Vice-Prefeito Municipal e José da Cruz – Prefeito Municipal em Exercício.

Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nosso Parecer Técnico Contábil, em síntese, é pela APROVAÇÃO do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, relativo ao exercício de 2.006, de responsabilidade dos Senhores ELOI JOÃO ZANELLA – Prefeito, LUIZ ANTONIO TIRELLO – Vice-Prefeito e JOSÉ DA CRUZ – Prefeito em Exercício, em razão do referido Processo de

Prestação de Contas conter tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário Público Municipal, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Prefeitura, na época, devidamente comprovada nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometeram as contas do Executivo Municipal em seu conjunto, tratando-se somente de fatos isolados.

É O NOSSO PARECER.

Erechim Rs, 29 de Setembro de 2.008.

ASSESSORIA CONTÁBIL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Econômico
Finanças e Orçamento
17 / 11 / 2008

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo: Nº 2762-02.00/07-5

Autoria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS

Expediente: Prestação de Contas – Exercício de 2.006 (Prefeito Elói João Zanella)

Ementa: Parecer Nº. 14.303 – Favoráveis com falhas formais, controle interno e multa.

Relator: Luiz Deonisio Silva de Brito

Parecer: FAVORÁVEL.

Trata-se da Prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal de Erechim, exercício 2.006, tendo como Gestores os Senhores Elói João Zanella (Prefeito Municipal), Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito) e José da Cruz (Prefeito em Exercício). Processo nº. 2762-02.00/07-5, após análise das contas do exercício de 2.006 recebeu da auditória técnica do Tribunal de Contas e do Ministério Público Especial manifestação no sentido de emitir parecer *FAVORÁVEL*, restando apenas fixação de multa, multa esta já recolhida aos cofres públicos espontaneamente pelo senhor Elói Zanella. Assim, se conclui que não houve ferimento aos dispostos a *RESOLUÇÃO nº 414/1992 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul* e, por conseguinte, a Constituição Federal, caput art. 70 e parágrafo único, caput art. 71 e incisos I e II, bem como a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Diante da decisão acima descrita e julgada, só nos resta emitir Parecer Favorável, adotando como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCE e acolhendo o Parecer Técnico Contábil desta Casa Legislativa.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

LUIZ DEONISIO SILVA DE BRITO
Vereador Líder da Bancada do PTB

Erechim, 10 de novembro de 2008.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
COELHO MELLO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
SILVÉRIO FORTUNATO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
SILVA DE BRITO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Contrários ao Parecer